



Número: **1055527-94.2024.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|--|--------------------|--|-----------------|------------|
| GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS (AUTOR) | | ANA CAROLINA BRITO DE MENDONCA (ADVOGADO) MILTON LOPES MACHADO FILHO (ADVOGADO) | | |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | | | | |
| ESTADO DE GOIAS (REU) | | | | |
| ESPOLIO DE EDUARDO D'UTRA VAZ (REU) | | JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ (REPRESENTANTE) | | |
| ESPÓLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA (REU) | | MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI (REPRESENTANTE) | | |
| ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA SOUZA (REU) | | MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI (REPRESENTANTE) | | |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI) | | | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 2139861125 | 29/07/2024 13:45 | Petição inicial | Petição inicial | Polo ativo |



Cível

Milton Lopes Machado Filho

Desde 1990

**DOUTO JUÍZO FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

*“O tempo que perdurou as fraudes
e quebras na cadeia dominial, é o
mesmo que perdurou a posse mansa
e pacífica e garante os direitos dos
posseiros”*

GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 478 641 766 - 15, RG. 3.170.567 SSP/MG, Filho de Beraldino Eliazário de Camargos e Maria Felipe de Camargos, residente e domiciliado no Setor Habitacional Vicente Pires, Chácara 112 lote 2A Brasília DF, CEP: 72110-800; telefone de contato: (61) 99217-1719, WhatsApp, e-mail: gilbertocamargos@gmail.com, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, ajuizar vem, por intermédio de seu advogado, Milton Lopes Machado Filho, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.087, com endereço profissional no SHN, Quadra 2, Bloco F, Sala 419, Edifício Executive Office Tower, Asa Norte – DF, CEP 70.702-906 Brasília - DF, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, documento em anexo, com fulcro no artigo 1º e ss da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: milmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

1



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

AÇÃO POPULAR com pedido de liminar, com fulcro no Art. 5º, LXXIII, da CF/88 e na Lei 4717/ 65, em face de

Em face do **ESTADO DE GOIÁS**, ente estatal com personalidade de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, com sede na Pç. Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Setor Central — Goiânia-GO - CEP: 74.003-010, **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 26.994.558/0001-23, representada pelo Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, com sede na SIG, Qd. 6, Lt. 800, 3º andar, Plano Piloto, Brasília – DF, CEP: 70.610-460, **ESPOLIO DE EDUARDO D’UTRA VAZ**, representado pelo inventariante JOSÉ MÁRIO PIZA D’UTRA VAZ, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 013.144.868-45, domiciliado na Rua Coronel Alfredo Cabral, nº 52, São Paulo/SP, CEP nº 01.444-020 nos autos nº 583.00.1949.900329-9/0000000; **ESPÓLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA SOUZA**, ambos representados por MARIA ANGÉLICA DIAS GERASSE, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 042.535.988-38, domiciliada em Rua Carlos Norberto de Souza Aranha, São Paulo/SP, CEP nº 05.450-011 pelos fatos e razões de direito a seguir expostos

PRELIMINARES

I. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Art. 1 é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 71, é assegurado prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

2



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Em conformidade com o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos à partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.

II. JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente declara para os devidos fins que na atual conjuntura não possui condições financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio e dos seus familiares, conforme declaração de hipossuficiência e demais documentos em anexo, sob égide no Código de Processo Civil - CPC, art. 98 e seguintes c/c o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal – CF/88. Desse modo, a Requerente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, que assim o requer.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da requerente, pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC).

Ademais, dizer que a renda declarada é incompatível com benefício pretendido, devendo o benefício ser revogado, pode se dizer que se está ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

3



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

E, pois, colaciona-se julgados dos Ínclitos Tribunais que demonstram que, se a renda líquida é inferior a 05 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, possível e certo a concessão do benefício, se não vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento No 70067771386, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/12/2015). (TJ-RS - AI: 70067771386 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/12/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1.

2. O escopo da gratuidade de justiça é assegurar a todos o acesso ao Judiciário, conferindo eficácia aos comandos constitucionais insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV

do art. 5o da Carta da República. 3.

4. Inexistindo prova de que, a despeito da parte impugnada atuar no ramo de paisagismo, aufera renda suficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento de seu próprio sustento, tem-se por correta a rejeição da Impugnação à Assistência Judiciária. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20140111258250, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA,



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

*Data de Julgamento: 03/02/2016, 1a Turma Cível, Data de
Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 160)*

É incontroverso que a parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve produzir prova suficiente para demonstrar a capacidade econômica da parte beneficiária.

**PARA MELHOR ELUCIDAR OS FATOS, O AUTOR
MOSTRA SUA VIDA**

O Requerente/Autor pleiteia o Benefício da Gratuidade de Justiça porque mesmo já tendo tido avião, apartamentos com valor que chegava a R\$ 500 (quinhentos) mil reais, hoje **NÃO TEM NADA**, tudo que tinha está para ser recuperado na justiça. Justiça essa que na maioria das vezes vem impedindo seu direito de exercer seus direitos. Então, agora o Autor espera que a justiça faça JUSTIÇA e lhes conceda o Benefício da Gratuidade de Justiça que lhes é assegurada por Lei.

Hoje o autor se encontra em estado de empobrecimento e tenta recuperar tudo que tinha através de vários processos judiciais (todos com gratuidade de justiça concedido), que poderão ser visto através do sistema online judicial.

Embora tenha feito pedido de hipossuficiência para ter acesso gratuito à justiça não precisa, necessariamente, estar na linha da pobreza. Basta comprovar que os gastos com a sua subsistência não permitem que a mesma possa arcar com os custos da disputa judicial, é necessário explicar e comprovar.

O autor trabalhou arduamente durante toda sua vida, sempre passando por dificuldades e se privando até do básico para conseguir bens para si e seus filhos, quando sem mais nem menos, sofreu um AVC isquêmico que lhes causou sequelas de epilepsia de ausência, que nada mais é do que crises de ausência. Uma pessoa com crise de ausência pode dar a impressão de olhar para o nada durante algum tempo. Outros

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

5



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

sintomas incluem estalar os lábios, vibração da pálpebra e movimentos de mastigação. Somente é possível controlar as crises de convulsão com medicamentos anticonvulsivos que devem ser tomados de modo contínuo. Esses sintomas deixam o portador suscetível de ser enganado, pois fazem muitas coisas sem o completo discernimento quando está sem remédio. Insta destacar que os sintomas da sua doença, deixam o portador suscetível de ser enganado, pois fazem muitas coisas sem o completo discernimento, se tornando-se **ALVO FÁCIL PARA GOLPISTAS E APROVEITADORES**. Hoje para dirigir seu único carro que é uma Veraneo ano 1979 caindo aos pedaços de podre.

Junto com o AVC veio também o sopro no coração e claro, o causador do AVC, uma placa de gordura na Carótida que ocupa 35%. Com isso, o uso de inúmeros remédios de alto custo que na maioria das vezes não podem ser encontrados nas farmácias do governo, tendo o autor que arcar com a maioria dos custos. Hoje o autor toma diariamente mais de 10 tipos de medicamentos, entre eles Torval 300, Liptor, somalgim Cárdio 81, Combodart e outros.

Devido ao AVC, o autor teve que ser aposentado por incapacidade permanente pelo INSS conforme anexo e auferir renda mensal de R\$ 1.212,00, valor esse que não paga nem os custos dos medicamentos, como faz prova a declaração de hipossuficiência, os extratos bancários, carteira de trabalho e demais documentos que acompanham esta inicial (docs. Anexos).

Há 8 anos o autor vem tendo recaídas com inícios de novos AVCs causados por estresses, motivo que o médico recomendou ficar o máximo que conseguir, em uma fazenda e longe dos problemas da cidade, coisa quase impossível de se fazer, porque o autor auferir apenas um salário mínimo mensal com a aposentadoria, o que não dá nem para os remédios, então tem que complementar sua renda com bicos que faz de corretor de imóveis e que também oscila, não lhe conferindo qualquer estabilidade financeira.

Dessa forma, verifica-se que o autor é considerado pessoa juridicamente hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas processuais

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

6



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

e honorários advocatícios, e, portanto, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, a fim de ver garantido o seu acesso à justiça.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça: A assistência de advogado particular não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS INSUFICIENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita para assegurar o acesso de todos à Justiça, especialmente para aqueles que não dispõem de situação econômica suficiente para arcar com os ônus do processo. A simples contratação de advogado particular não é impeditivo para o deferimento da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. (TJ-DF 07014097120188070000 DF 0701409-71.2018.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1. Incumbe ao Magistrado aferir os elementos do caso concreto para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário, observada a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 2. Segundo o § 4º do art. 99 do CPC, não há impedimento para a concessão do benefício de gratuidade de Justiça o fato de as partes estarem sob a assistência de advogado particular. 3. O pagamento inicial de valor relevante, relativo ao contrato de compra e venda objeto da demanda, não é, por si só, suficiente para comprovar que a parte possua remuneração elevada ou situação financeira abastada. 4. No caso dos autos, extrai-se que há dados capazes de demonstrar que o Agravante, não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcá-la sua própria subsistência. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07139888520178070000 DF 0713988-85.2017.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/01/2018) Assim, considerando a demonstração inequívoca da necessidade do Requerente, tem-se por comprovada a sua hipossuficiência, fazendo jus ao benefício Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciomachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

7



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina: Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando os para angariar recursos e custear o processo. (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60) A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, coloca a saúde entre os direitos básicos dos cidadãos. Ao longo do tempo, foram criadas, a partir disso, diversas legislações específicas que atendem pacientes de doenças graves que necessitam de atenção e de cuidados além daqueles dados para as enfermidades mais comuns. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente.

PRELIMINARMENTE

Requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei, conforme dispositivos insertos na Lei Federal 1.060/50 e do Código de Processo Civil (CPC).

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Não obstante a competência da Vara de Registros Públicos para julgar ação de nulidade de matrícula, a competência é a Justiça Federal quando se tratar de imóvel inserido no domínio da União Federal, então, vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTROS IMOBILIÁRIOS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO O DOMÍNIO E A

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

8



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

*CORRETA DEMARCAÇÃO DE ÁREA PARCIALMENTE INCLUÍDA NO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. GEORREFERENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Nos termos da Súmula nº 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na lide, da União Federal, de suas autarquias ou de empresas públicas, afigurando-se indevida, contudo, a exclusão prematura de tais entes públicos da lide, antes de se lhes facultar manifestar o seu eventual interesse jurídico no feito, como no caso. Precedentes. II - Ademais, na hipótese dos autos, em se **tratando de litígio envolvendo a demarcação e os registros imobiliários de imóvel inserido, ainda que parcialmente, no domínio da União Federal, cumulado com pleito anulatório do respectivo Certificado de Georreferenciamento, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, afigura-se manifesto o interesse jurídico, na lide, de tais entes públicos, mormente em face da superveniente manifestação exarada por um deles nesse sentido, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar a demanda instaurada no feito de origem. III - Agravo de instrumento provido. Decisão anulada. Interesse jurídico da União Federal e do INCRA na lide. Competência da Justiça Federal, para processar e julgar a demanda.** (TRF-1 - AI: 00113615820144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2015)".*

DOS FATOS

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

9



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

**II. I. DA TRANSMISSÃO DA ÁREA DA PROPRIEDADE
PÚBLICA PARA PARTICULAR E A CADEIA DOMINIAL
DO BEM DECORRENTE DE DIVISÃO JUDICIAL NA
COMARCA DE FORMOSA/GO E ABERTURA DA
MATRÍCULA 3.994 DE PLANALTINA DE GOIÁS**

A Fazenda “Brejo ou Torto” foi levada a Registro Paroquial por Pedro José de Alcântara em 20 de abril de 1.858, saindo do poder público para o particular, conforme o Regulamento da Lei de Terras de 30 de janeiro de 1.854, recebendo o registro nº 99.

A mencionada gleba **pertencente a Pedro José de Alcântara, veio com** base na consonância da Lei Imperial nº 601\50 e com o regular Decreto Imperial 1.318, de 1854, que validaram, confirmaram e garantiram as posses e propriedades privadas, garantindo segurança jurídica a quem já havia sido transmitida, por qualquer título legítimo. Sendo esse o primeiro proprietário legalmente constituído pela Lei Imperial nº 601/50. *(Docs. 51 - USUCAPIÃO - espólio de José Candido.pdf)*.

DIVISÃO JUDICIAL

A Fazenda Brejo ou Torto foi objeto de divisão judicial na comarca de Formosa/GO em 1921, realizada pelo Juiz Dr. Artur Abdon Povia da Comarca de Formosa. De modo que a propriedade da área em comento (3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, com 1807 hectares 44a 70ca) foi reconhecida judicialmente em favor de Francisco Joaquim de Magalhães e sua esposa Esther Rosa Magalhães. *(Doc. ns. 86 e 87 - Processo de Pedro José de Alcântara) (91. Processo III - Sobrepartilha Pedro Jose Alcantara.pdf)*

Nessa Ação, trataremos de uma das partes da divisão judicial, conhecida como a 3ª gleba da fazenda “Brejo ou Torto” **(recebendo do novo proprietário, o nome de Fazenda Milho Cozido)**, Essa área recebeu o número de

SHN Q. 2 Bl “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

ORDEM DA TRANSCRIÇÃO **4.658**, no Livro 3-F às Fls. 061, na CIRCUNSCRIÇÃO:
Termo de Planaltina GO.

PRIMEIRAS TRANSMISSÕES POR HERANÇA

A área **NÃO FOI VENDIDA EM VIDA** por Francisco Joaquim de Magalhães ou por sua esposa Esther Rosa Magalhães, após suas mortes, foi em inventário para o espólio e este, vendeu para o Dr. JOSE CANDIDO DE SOUSA, e sua esposa MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, conforme Sentença homologatória proferida nos Autos de inventario de ESTER ROSA DE MAGALHÃES, pelo Dr. Clovis R. Esselin, Juiz de Direito de Luziânia, datado de 14 de dezembro de 1934. (Doc. n. 57 em anexo - Transcrição Milho Cozido 1.pdf) (Docs. em anexo 62. Docs. em Anexo 67. Inventário Francisco Joaquim 1.pdf, 68. Inventário Francisco Joaquim 2.pdf e 69. Inventario Francisco Joaquim 3.pdf).

Em 1957, após o falecimento de José Cândido de Souza, a gleba passou para sua esposa, Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, vindo essa a falecer em 1958, para seus herdeiros, conforme Sentença do Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, Dr. Joaquim Bandeira de Mello, datado de 5 de fevereiro de 1957. atribuindo a propriedade ao Espólio de Dona Maria Angélica. (Docs. processo de inventário 71 a 85 inventário de Jose Cândido).

A sequência de transcrições/registros da Fazenda Milho Cozido está documentada no Cartório de Registro de Planaltina, (Doc. nº 58 em anexo - Transcrição Milho Cozido 2.PDF) (Docs. nº 35. Volume-01 Maria Angélica Inventário Jose Candido. PDF) (Docs. nº 96. Termo de Declaração Sobrepartilha de Maria Angélica Ferreira Rosa e Souza.pdf).

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CONTESTADA

Contudo, em 14 de maio de 1924, apareceu uma escritura de compra e venda e uma nova transcrição da referida área, onde **Francisco Joaquim de Magalhães** e sua esposa **Esther Rosa Magalhães** **teriam** vendido a totalidade da (3ª SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70.702-000 - Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, com 1807 hectares 44a 70 ca) para o **Cel. Salviano Monteiro Guimarães** e sua esposa **Olivia Campos Guimarães** de acordo com a Escritura pública, registrada no livro 12, fls. 140 e a transcrição com número de ordem: extraída da matrícula 1.016, dando origem a matrícula nº 1.687, ambas do 1º Cartório do Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa/GO. *(FRAUDE ESTA QUE DEU INÍCIO AO PROCESSO DE GRILAGEM DE TERRAS NO BRASIL, pois se analisarmos os cartórios de registro de imóveis da região, veremos que todos tiveram auditorias e foram interditados e, em alguns casos, seus tabeliões responsáveis presos por criarem matrículas/transcrições e comercializarem terras sem o conhecimento dos verdadeiros proprietários) (Doc. n. 30 em anexo - Escritura Fazenda Brejo ou Torto.pdf).*

DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS

A verdadeira matrícula permaneceu em nome do primeiro proprietário, **Francisco Joaquim de Magalhães** e sua esposa, posteriormente com **JOSE CANDIDO DE SOUSA**, e sua esposa **MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA** e atualmente em nome do espólio. **Havendo, PORTANTO, A COEXISTÊNCIA DE DUAS MATRÍCULAS SIMULTÂNEAS, DA MESMA ÁREA.** (Doc. n. 56 em anexo - Transcrição Formosa 3.pdf (Atualizada). sendo vedado pela nossa legislação a existência de Duplicidade de Matrículas abertas para único imóvel; veja o que diz a jurisprudência do Egrégio TJMG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO - DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS ABERTAS PARA ÚNICO IMÓVEL - PRINCÍPIO DA UNITARIEDADE MATRICIAL E DA PRIORIDADE - LEI Nº 6.015/73¹. Nos termos da Lei de Registros Públicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula para que não ocorra a ofensa ao princípio da unitariedade matricial. Comprovada a duplicidade de

¹ Disponível em 13.05.2024 no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

registros relativos à propriedade do mesmo imóvel, prevalece o mais antigo, devendo ser declarado nulo o registro posterior. (TJ-MG - AC: 10570170032439001 Salinas, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2021)”

DESTINO DA NOVA MATRICULA nº 1.016 e nº 1.687

Em 15 de março de 1926 com o falecimento de **Salviano Monteiro Guimarães**, Conforme consta na certidão judicial em anexo, em 23 de setembro de 1926, a sucessão de **Salviano Monteiro Guimarães**, **coube à Olivia Campos Guimarães**, na qualidade de esposa e meeira, **área aproximada de 1300 hectares**, avaliada em 5 contos de réis, das fls. 14v, dos autos de inventário, e fls. 49,49v,50,50v, cuja Sentença se transcreve:

“Visto, etc, julgou por sentença o presente inventário e conseqüente partilha, para que surtam os seus jurídicos e regulares efeitos, onde, toda via, o direito de terceiros, para que interponha a minha autoridade judicial, determino que a partilha se cumpra e se observa tudo quanto nella se contem e declara...”

No Auto de Descrição e Avaliação do Inventário de Salviano Monteiro Guimarães, consta claramente **UMA ÁREA APROXIMADA DE MIL E TREZENTOS HECTARES**. Tem-se: (Doc. em anexo nº 70. Inventario Salviano Monteiro Guimaraes compressed.pdf, no segundo parágrafo, às páginas 26:)

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

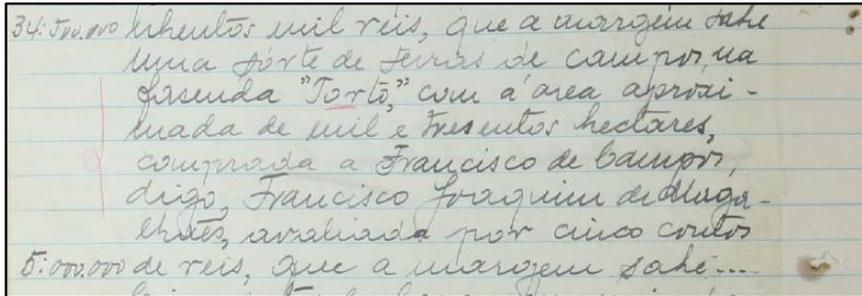
13



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Neste ponto, se deve observar **que subsistiu** no espólio de Salviano Monteiro Guimarães, **o remanescente de 507hc44a70ca da área em comento**, que seria objeto de posterior sobrepartilha. (Conforme doc. em anexo nº 70. Inventário_Salviano_Monteiro_Guimaraes_compressed.pdf, pg. 3)



VENDA SEM REGISTRO DA PARTILHA E QUEBRA DA CADEIA DOMINIAL:

Ocorre que **Olivia Campos Guimarães NÃO PROCEDEU O REGISTRO DO SEU QUINHÃO** recebido nos autos de inventário de Salviano Monteiro Guimarães, conforme certidões negativas em anexo, respectivamente expedidas em 17 de abril de 2012, pelo Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Formosa e em 19 de dezembro de 2008, pelo 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina/GO.

Por essa razão, *se verificou a quebra da cadeia dominial dos 1300 hectares* (referente ao quinhão da Olivia Campos Guimarães) da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto.

Frise-se que **OLIVIA CAMPOS DE GUIMARÃES NÃO REGISTROU A PARTILHA, O TAMANHO DA ÁREA RECEBIDA ERA 1300 HA, MESMO SEM TÊ-LA REGISTRADO, APARECEU TRANSCRIÇÃO COM**

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70.702-000 - Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

QUANTIDADE MAIOR E, VENDEU O IMÓVEL... (Doc. em anexo nº 34. *Certidão Brejo ou torto. Emp Terras Planalto Central.pdf*)

Apesar da ausência do referido registro, em 08 de abril de 1927, com apenas sete meses da sentença transitada em julgado do inventário do Cel. Salviano, de acordo com a escritura pública registrada no livro 14, fls. 99/100vº, do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina/GO, anexo, **a Olivia Campos Guimaraes (em que pese não ter sido ajuizada a necessária sobrepartilha do bem quanto ao remanescente de 507 hectares)** e ainda que não fosse proprietária ou tivesse em seu favor o devido registro do domínio do bem no CRI de Planaltina/GO, **vendeu à empresa Terras do Planalto Central de Goyas LTDA, neste ato** representada pelo sócio José Avelino, **a totalidade da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto**, com 1807 hectares 44a 70 ca.

Conforme transcrição do Registro Formosa GO, (Docs. em anexo nº 54. Transcrição Formosa 1.pdf e Doc. em anexo nº 08. Escritura feita a Mão Fazenda Torto.pdf). Nota-se que já houve até CPI de Grilagem no Congresso - Doc. Anexo. 22. Cpi grilagem proc 0063426-44.2016.4.01.3400-2.pdf):

No caso, deve ser observada a nulidade decorrente da aludida alienação, por Olivia Campos Guimarães, de bem cuja propriedade não foi reconhecida em seu favor nos autos de inventário, o qual corresponde à parte da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto que, se resalte, deveria ter sido objeto de sobrepartilha.

SOBRE A SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DA COMPRA DA 3ª GLEBA PELA EMPRESA TERRAS DO PLANALTO CENTRAL.

Utilização de empresa de fachada (Ferreira Mattos e Cia Ltda.) para compra da área.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70.702-000 - Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

Diante de documentações suspeitas, conseguidas em 08 de abril de 1927 pela suposta compra pela empresa EMPREZA TERRAS DO PLANALTO CENTRAL DE GOYÁZ LTDA, na compra feita de Dona Olívia Campos Guimarães, com o suposto “**esquentamento**” dos documentos para esconder o passado, mais uma fraude é feita na Primeira Vara Cível, de falências e Concordatas de Santos-SP, Processo número 0000022-79.1930.8.26.0562.

Conforme contrato social (*Doc. em anexo nº 92. Processo Santos SP-1.pdf páginas 11 a 18*), em 22 de fevereiro de 1930, através de sociedade por quotas entre Dolores Pacho Lessa, Sebastião Affonso Ferreira e José Candido Faria de Mattos, foi criada a empresa paulista FERREIRA MATOS & CIA LTDA, com sede em São Paulo, para a exploração do comércio de hotéis na avenida Palace.

Em apenas 2(dois) meses de sua criação, tal empresa entrou em concordata preventiva e, neste curtíssimo lapso temporal, a empresa FERREIRA MATOS & CIA LTDA havia adquirido uma enorme dívida dos credores, habilitando-se a seguir em processo de concordata.

Como pagamento dos credores, **Sebastião Affonso Ferreira** e sua esposa D. **Maria Izabel Ribeiro**, alegando co-propriedade com Dr. **José Fernandes Dourado**, na 3ª gleba da Fazenda Brejo ou Torto, **requereu a inclusão do referido bem no referido processo, a fim de que o imóvel fosse para hasta pública**, propiciando, assim, a aquisição originária em favor da Terras do Planalto Central de Goyas LTDA, por adjudicação, de modo que a propriedade fosse transmitida por aquisição originária, para furtivamente, legitimar seu interesse.*Doc. em anexo nº 92. Processo Santos SP-1.pdf páginas 3 a 6*):

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

aceitavel. O imóvel oferecido é de co-propriedade do Dr. José Fernandes Dourado e sua mulher, que também concordam em que por sua parte esse imóvel garanta o cumprimento da concordata. No momento, pelo inesperado do

(Pág. 3 dos autos nº 0000022-79.1930.8.26.0562)

Na própria procuração, consta informação de um parecer restando claro que era uma documentação suspeita. O representante do processo, deixando claro que o hotel foi criado para poder fraudar (*Doc. em anexo nº 93. Processo Santos SP-2.pdf páginas 72, 73 e 74*):

Os documentos do Processo, corroborados pelo relatório do síndico, (*Doc. em anexo nº 93. Processo Santos SP-2.pdf páginas 43 a 53*), mais a inserção da fazenda como garantia da massa falida, conforme demonstram documentos de páginas (*Doc. em anexo nº 92. Processo Santos SP-1.pdf páginas 3 a 6*) do referido processo, deixa claro a criação da empresa para legalizar documentos criados ao arrepio da lei.

HASTA PÚBLICA IRREGULAR

Em 10 de janeiro de 1933, nos Autos da concordata nº 0000022-79.1930.8.26.0562, foi realizada hasta pública da totalidade da **3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto**, com 1807 hectares 44a 70 ca, tendo **José Fernandes Dourado** (que por sua vez, era, à época, sócio da Terras do Planalto Central de Goyas LTDA), **arrematado o imóvel por preço vil.**

Quanto ao valor da aquisição do bem em hasta, deve-se esclarecer que, no Edital, o preço era 16 contos de réis (equivalente a 16.000\$000 de réis), mas José Fernandes Dourado, pagou apenas 100\$000 réis, ou seja, ***menos 0,008% do valor requerido, um valor irrisório***, para corroborar o intuito fraudulento.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho
REGISTRO IRREGULAR DA AQUISIÇÃO:

Insta destacar ainda que nos autos da concordata nº 0000022-79.1930.8.26.0562, foi reconhecido que o ajuizamento da referida demanda teve por único objetivo a prática de atos ilícito e transmissão ilegal de bens pela utilização de processo judicial.

No referido negócio jurídico, Jose Fernandes Dourado consta, inclusive, como representante legal da Terras do Planalto Central de Goyas LTDA, por figurar como sócio dessa. *(Docs. em anexo 60. Transcrição Planaltina 2.pdf)*

Não existe comprovação legal assinada por todos os sócios da Empresa de Terras do Planalto Central de Goyáz Ltda, autorizando que a mesma pudesse ser dada em garantia da dívida.

Para corroborar a prática de uma série de ilegalidades , o mesmo sócio que ofereceu a fazenda como garantia compra-a de volta em 10 de janeiro de 1933, por 100\$000 todos os bens levados a leilão, adquirindo a mesma em hasta pública por preço vil, da falida empresa paulista FERREIRA MATOS & CIA LTDA que pertencia ao seu sócio na fazenda, Sebastião Ferreira, a mesma 3ª Gleba que supostamente já era de sua propriedade, conforme escritura apresentada anteriormente, só que agora acrescida dos 7 hectares que sobraram da suposta compra feita da D. Olívia de Campos Guimarães, ficando no total de 1.807.44.70, do quinhão original. *(Doc. em anexo nº 95. Processo Santos SP-4.pdf páginas 23).*

Vale salientar que, em buscas cartorárias e até mesmo na Vara de Falências e Concordatas de Santos SP, ficou constatado e comprovado que a referida terra da Terceira Gleba da fazenda Brejo ou Torto, arrematada por **Dr. José Fernandes Dourado** em 10 de janeiro de 1933, não foi registrada em seu nome, mas através da Carta de Arrematação **“devidamente legalizada”**. Agora já contendo **UMA ÁREA MAIOR QUE A ANTERIOR, ACRESCIDA DE SETE HECTARES**, ou seja, a fazenda oferecida

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

como garantia no processo de falência da empresa Ferreira Mattos e Cia Ltda tinha **1800.44.70ha**, conforme afirmado na Escritura de Compra e Venda, mas, ao ser arrematada, veio **acrescida de 7 hectares** a mais, ficando com o quinhão de **1807.44.70ha** e, claro, permaneceu na matrícula/transcrição anterior, de propriedade da **Empresa Terras do Planalto Central de Goyáz Ltda**, porém, agora, constando que foi adquirida da Empresa Ferreira Mattos e Cia Ltda em hasta pública, devendo-se observar que **NÃO EXISTIRAM MEDIÇÕES DA ÁREA DURANTE O PROCESSO OU APÓS.**

DAS ILEGALIDADES

É de fácil entendimento que a Empresa Terras do Planalto Central de Goyáz Ltda, representada pelos seus sócios, Dr. José Fernandes Dourado, Sebastião Affonso Ferreira e José Avelino, não mediram esforços para dar aparência de legalidade às compras ilegais. Veja bem, aconteceu *uma verdadeira multiplicação de pães, ou melhor, de terras; veja-se resumidamente como aconteceu:*

a) Primeiro, conseguiram comprar 1800.44.70ha onde somente eram 1300 hectares em compra de D. Olívia, MESMO SEM NUNCA TER HAVIDO REGISTRO DA PARTILHA. (Doc. em anexo n° 54. Transcrição Formosa 1.pdf)

b) Em seguida, colocam as terras em garantia das dívidas e eles mesmos arrematam por valores bem menores do que o que já haviam pago na primeira compra, ou seja, Valor do contrato com D. Olivia Campos Guimarães, pagos 12:000\$000 (Conforme doc. em anexo 31. Certidão Brejo ou torto 1. Emp. Terras Planalto Central).

c) Logo após, foi feito um leilão e a avaliação na hasta pública, as terras foram avaliadas por 10:000\$000. (Conforme doc. n° 95. Processo Santos SP-4.pdf páginas 21)

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

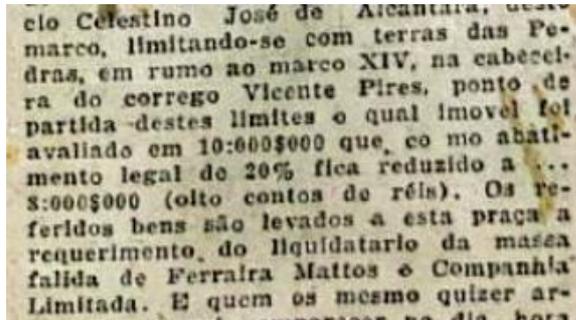
www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho



d) O valor de arrematação de todas as terras mais um carro, saiu por 100:\$000. (Conforme doc. nº 95. Processo Santos SP-4.pdf páginas 23 a 25 que comprovam que foram arrematados por 100\$000(cem mil réis) por José Fernandes Dourado)

e) O valor da venda feita a Dr. Eduardo D'utra Vaz, em 02 de dezembro de 1942 (DEZ ANOS APÓS A ARREMATACÃO) foi feita por Cr\$ 8.500,00 (Conforme doc. em anexo nº 36. *Certidão Registro Planaltina.pdf*).

Ato contínuo, superado o vício da transmissão anterior da propriedade (pelo negócio jurídico firmado entre Olivia e Terras do Planalto Central de Goiás), com utilização de conduta dolosa no bojo dos autos de concordata da empresa Ferreira Mattos e Cia LTDA, se deu a **abertura da matrícula nº 3.984** do tabelionato de Planaltina/GO, ante a adjudicação por José Fernandes Dourado.

VENDA IRREGULAR DA 3ª GLEBA DA FAZENDA BREJO OU TORTO PARA EDUARDO D'UTRA VAZ

Em 21 de janeiro de 1943, a Empresa Terras do Planalto Central de Goyáz Ltda., representada pelo seu sócio José Fernandes Dourado, alienou a totalidade da fazenda a Dr. Eduardo D'utra Vaz. A transação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina, Goiás, sob as folhas 84.085 do Livro 3D, sob o número de SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70.702-000 - Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

ordem 3.994. Referenciadas estão as transcrições anteriores de número 1.016, 1.687 e, de Formosa, a de número 3.984. Segundo a documentação em anexo comprova-se tal negociação. (*Doc. em anexo nº 36. Certidão Registro Planaltina.pdf*).

Dessa transação imobiliária, foi **aberta uma nova matrícula com o nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO, em razão da compra e venda da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto**, com 1807 hectares 44a 70 ca, **em favor de Eduardo D'Utra Vaz**, na qual, sem que haja qualquer justificativa jurídica para tanto, **Terras do Planalto Central de Goyáz LTDA e Jose Fernandes Dourado (e sua esposa), alienam o bem na qualidade de co-proprietários**. (*Docs. em anexo 59. Transcrição Planaltina 1.pdf. Referente a matrícula 3.994: Doc. nº 33. Certidão Brejo ou torto 3.pdf*)

Em 1948, é aberta a sucessão de Eduardo D'Utra Vaz, passando a pertencer ao espólio deste a 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, por força da matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO.

DESAPROPRIAÇÃO IRREGULAR DO DECRETO 480², DE 30 DE ABRIL DE 1955, PELO ESTADO DE GOIÁS PARA DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS, A FIM DE SE CONSTRUIR O DISTRITO FEDERAL, SENDO PARTE A ÁREA DA MATRÍCULA 3.994 DE PLANALTINA DE GOIÁS

Em 30 de abril de 1955, o Estado de Goiás publicou o Decreto nº 480³, para a desapropriação de terras para a construção do Distrito Federal, entre elas, a 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto. (*Doc. em anexo mostra o Documento Histórico*)

² (*Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf*)

³ (*Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf*)



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Decreto Lei da Câmara Legislativa Federal projetando o Distrito Federal o Doc de nº 47. PL 948 1956.pdf).

O Estado de Goiás foi imitado provisoriamente na Posse do bem em 12 de outubro de 1959, por determinação judicial nos autos nº 112006--132. Porém não tomou posse, permanecendo a área com os posseiros antigos.

M A N D A os oficiais de Justiça d'este Juízo, aos quais fôr este mandado, que se dirijam ao imóvel "TORTO", - gleba com 373,349 alqueires, d'este município, e aí imitam o Estado de Goiás, representado pelo seu procurador, o dr. **Ignácio Bento de Loyola, na posse do mesmo imóvel, que pertence ao dr. EDUARDO DUTRA VAZ, tudo de conformidade com o despacho d'este Juízo lavrado no pedido de imissão provisória de posse, em 30 de setembro do corrente ano, requerida pelo Estado de Goiás na ação de desapropriação que propôs contra o citado proprietário e que tem curso perante este Juízo.**

DA CADUCIDADE DO DECRETO - A DESAPROPRIAÇÃO NÃO FOI CONCLUÍDA NO PRAZO DE 5 ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO, CONFORME DETERMINA A LEI.

Ocorre que não foi efetivada a desapropriação até a data de caducidade do Decreto nº 480⁴, em 30 de abril de 1960, e o Estado de Goiás não foi imitado definitivamente na posse, permanecendo a posse direta da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, de fato, em poder das pessoas que habitavam a área.

⁴ (Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf)



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

O Decreto é de 30 de abril de 1955, mas o início da desapropriação da Terceira Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, se deu em 30 de abril de 1959, faltando apenas um ano para a caducidade do decreto.

Sem que tenha sido editado novo decreto expropriatório para a 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, ignorando a caducidade do Decreto nº 480/55⁵, a União deu prosseguimento à pretensa desapropriação.

Assim, não obstante à quebra na cadeia dominial da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto (ante o não registro por Olivia Campos Guimarães) e a fraude processual que ensejou na abertura da matrícula n 3.994 de Planaltina de Goiás, a área foi submetida à desapropriação por decreto cuja caducidade se verificou, em ofensa direta à lei de desapropriação.

Apenas em 2005, foi averbada na matrícula n 3.994 de Planaltina de Goiás a existência de ação de desapropriação da área, pela notificação a uma das herdeiras de Eduardo D'Utra Vaz.

Nestas circunstâncias, até a presente data não foi realizado nenhum registro na referida matrícula da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, nem emitido novo decreto que tenha por objeto a legal e regular desapropriação da área.

Os decretos de desapropriação por utilidade pública têm prazo certo e improrrogável de 5 anos para que seja concluída pelo poder público, se não for completamente concluída neste período e a necessidade ainda existir (o que não é o caso da 3ª Gleba), o poder público tem que aguardar 1 ano para editar um novo decreto. Findo este prazo de 5 anos sem conclusão, o proprietário está liberado para fazer uso ou dispor da terra da forma que melhor lhe aprouver.

⁵ *(Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf)*

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

**DOCUMENTOS DA DESAPROPRIAÇÃO FORAM
CONTESTADOS POR MEMBROS DA COMISSÃO DE
DESAPROPRIAÇÃO.**

A falta de zelo do Estado de Goyaz, ao NÃO fazer pesquisas sobre as origens dos documentos, levou a desapropriação e indenização aos herdeiros do Espólio de Eduardo D'utra Váz, como se fossem os legítimos proprietários.

**DOCUMENTOS CONTESTADOS PELOS PRÓPRIOS
MEMBROS DA COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Veja-se doc. da Comissão de Desapropriação alertando o Estado de Goiás: “Prescrevendo nesse lapso de tempo (hoje reduzido a 20 anos) todos os direitos e ações contra possíveis lesões verificadas no curso dos processos divisórios, não voltamos o exame a épocas anteriores, muito embora nos autos de divisão tivéssemos oportunidade de verificar suas falhas, irregularidades e nulidades até; lesões graves a direito de terceiros; usucapião concedido em processo irregular, sem forma nem figura de juízo; depurações injustas e ilegais de condôminos; exclusão de áreas de processo, digo do imóvel dividendo contra a verdade dos títulos; relatórios pitorescos de agrimensores práticos que fazem o milagre de encontrar figura geométrica de um triângulo, cujos lados são formados por duas linhas retas e uma grande curva, embora tudo isto tivéssemos encontrado no decorrer dos minuciosos exames que fizemos, não os tomamos em consideração” anexos no Doc. em anexo nº 85. Sobre lapso temporal.pdf) (Doc. nº 49. Correspondências entre a comissão de desapropriação e o governo do goiás.pdf.

Ainda, veja doc. da Comissão de Desapropriação alertando o Estado de Goiás: “Centenas de inventários, dezenas de divisões têm que ser efetuadas. Elos apagados, ou ocultos, ligando gerações, devem ser reavivados e trazidos à luz. Proprietários que não são proprietários, ou que ignoram a existência de seus direitos, impostores, “grileiros”, ausentes, incapazes, toda uma pequena legião de figuras tem que ser focalizada na arena forense. Uma verdadeira rede de sucessões está a exigir o trabalho SHN Q. 2 Bl “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

dos interessados diretos na apuração e na discriminação geodésica de cada imóvel, os quais, conforme já o afirmamos, estão de braços cruzados, pelos motivos já expostos. No campo do judiciário, somente eles, por enquanto, são partes legítimas para agir, na espécie.” material anexo nos Documentos produzidos pela Comissão responsável pelo estudo de desapropriação, em 22 de agosto de 1958, consta que “(...) cumpre agora aqueles que nos sucederem que também deverão desdobrar-se, em agitada carreira, para conclusão dos trabalhos de preparação e ajuizamento de todos os pedidos de desapropriação judicial, dentro do *minguado prazo que resta da vigência do Decreto estadual no 480⁶, de 30-04-55, encampado pela lei federal no 2874, de 19-09-56 (art. 24)*, cumpre a eles, íamos dizendo, mergulhar a vista no nosso trabalho, linha por linha, raciocínio por raciocínio, conclusão por conclusão, para dele recolher o que for realmente aproveitável e para verificar o que resta por ser feito. Ninguém se iluda na presunção de que a desapropriação judicial, ou mesmo extrajudicial, em sua totalidade, se fará em gabinete a longa distância. O trabalho é para juristas e engenheiros, em conjunto, que corram às comarcas, os cartórios, à zona rural, numa tarefa de identificação, a priori, de cada gleba e de cada proprietário, conforme já dissemos, cansativamente, em quase todas as apurações. É preciso palmilhar a terra, em inúmeros casos, restaurar limites e divisas antigas, marcos remotos, acidentes naturais e referencias físicas, que a avalanche do progresso, conseqüente da construção da nova metrópole, vai em breve destruir para sempre. Não haverá oportunidade para devaneios e otimismo, porque a desapropriação das terras do planalto não será, jamais, uma passeata de bacharéis.” (*grifo nosso*).

Ademais, em documento produzido pelo presidente da comissão de cooperação para a mudança da capital federal em 30 de setembro de 1958, consta que: **“Centenas de inventários, dezenas de divisões que têm que ser efetuadas. Élos apagados, ou ocultos, ligando gerações, devem ser reavivados e trazidos à luz. Proprietários que não são proprietários, ou que ignoram a existência de seus direitos, impostores, “grileiros”, ausentes, incapazes, toda uma pequena legião de figuras tem que ser focalizadas na arena forense. Uma verdadeira rede de sucessões**

⁶ (*Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf*)



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

está a exigir os trabalhos dos interessados direitos na apuração e na discriminação geodésica de cada imóvel, os quais, conforme já afirmamos estão de braços cruzados, pelos motivos já expostos. No campo judiciário, somente eles são parte legítimas para agir na espécie.”

FRAUDES E IRREGULARIDADES

Diante de fraudes e em desacordo com as recomendações de membros da comissão, em cinco de outubro de 1959, a União Federal foi imitada provisoriamente na posse da área da transcrição 3.994 de Planaltina GO, atualmente a matrícula 154.305(*doc em anexo 06. Certidão de ônus Vicente Pires - Matrícula 154305.pdf*) do 3º CRI-DF, conforme mandado de imissão de posse, passado na cidade de Planaltina-GO pelo então Juiz da Comarca, Dr. Lúcio Batista Arantes. (*Doc. em anexo nº10. Imissão da Posse - Ação de desapropriação.pdf*)

SITUAÇÃO ATUAL

Apenas em 2005, foi averbada na matrícula nº 3.994 de Planaltina de Goiás a existência de Ação de Desapropriação da área, pela notificação a uma das herdeiras de Eduardo D'Utra Vaz.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

26



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Valide a certidão clicando no link a seguir: htt

R.1.154305.- COMPRA E VENDA: escriptura publica lavrada pelo Tabelião Francisco Muniz Pignata, datada de dois de dezembro de 1942, TRANSMITENTES: EMPREZA DE TERRAS NO PLANALTO CENTRAL DE GOYAZ LIMITADA, com sede em Santos, SP, Dr. JOSÉ FERNANDES DOURADO e sua mulher, DA OLINDA FERREIRA DOURADO, elle medico e ella de serviços domesticos, domiciliados na cidade de Santos, E. de São Paulo, à Avenida Bernardino de Campos. ADQUIRENTE: Dr. EDUARDO D'UTRA VAZ, médico, casado com ALICE LOUISE D'UTRA VAZ, domiciliado na cidade de Santos, E. de São Paulo. VALOR DO CONTRACTO: Cr\$8.500,00. O presente registro é repetição da transcrição n. 3994, feita em 21.1.1943, f. 85/vº do Livro 3-D, do 1º Serviço Registral de Planaltina, GO. DOU FÉ. TAGUATINGA, DF, 3 de janeiro de 1997. Alalde Rodrigues Mioso, Oficiala Substituta. *Alalde Rodrigues Mioso*

R.2/154305
DATA: 26 de julho de 2005
CITACÃO DE AÇÃO REAL
De conformidade com o Ofício nº 1219/05/GRPU/DF, extralido dos autos da Ação de Desapropriação, processo nº 00.0112006-9, distribuída em 30/04/1959, procede-se o presente registro para fazer constar que a representante legal do ESPÓLIO DE EDUARDO DUTRA VAZ, Alice Louise Dutra Vaz, foi devidamente citada nos autos da ação supra, movida pela UNIÃO, contra o ESPÓLIO DE EDUARDO DUTRA VAZ. Registrado por Carlos Eduardo F. de M. Barroso, o Oficial.

**DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA
FRAUDULENTE E ABERTURA DE DIVERSAS
MATRÍCULAS SEM LASTRO REGISTRAL E EM
VIOLAÇÃO À CADEIA DOMINIAL DO BEM**

Em 2008, 28 anos após a caducidade do Decreto no 480⁷, de 30 de abril de 1960, a GRPU/DF em conluio com herdeiros de Eduardo Dutra Vaz, bem como incorporadoras, supostas lideranças da área e particulares, ajuizaram ação demarcatória número que corre na 21ª Vara Federal Cível da SJDF nº 0002334-70.2013.4.01.3400 da 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, cujo objeto avançou sobre terras da 2a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, para que, a partir de sobreposição de áreas, fosse reconhecido falso remanescente a ser “devolvido” ao espólio de Eduardo Dutra Vaz e a particulares, com posterior transferência do bem à incorporadora Brookfield. (Documentos anexados referente estas situações:

⁷ (Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf)



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

1) traz um parecer do MPF sobre a demarcatória o documento em anexo doc. nº 14. Decisão SP 14 VF terras da união e existência de ação demarcatória.pdf;

2) A decisão tendo em vista a negativa do ofício do 3º Ofício de registrar a área doc nº 15. Ofício para 3 CRI alterar matrícula 154.305 Ação Demarcatória.pdf;

3) Ofício remetido ao cartório, doc. "16. Ofício ao Cartório Retificar Matrícula 154.305 no Processo de Desapropriação.pdf;

4) Convocação para a regularização pela GRPU - 24. Convocação para regularização fundiária Vicente Pires ch 112.pdf;

5) Cancelamento da anulação de 2008 - Doc. nº23. Demarcação anulada de 2008.pdf)

6) (doc em anexo 06. Certidão de ônus Vicente Pires - Matrícula 154.305.pdf), do 3o Registro de Imóveis de Taguatinga/DF e canceladas as demais. (Documentos que falam sobre a Operação estão juntados em anexo docs. nº 13. Parecer MPF Processo desapropriação São Paulo.pdf e docs. nº 48 - Continuação das Fraudes na 3a gleba do brejo torto.pdf).

A intenção dos referidos Autos era, a partir de sobreposição de áreas, gerar um falso remanescente que seria “devolvido” ao espólio de Eduardo Dutra Vaz e a particulares e, posteriormente, transferido através de venda bilionária, à incorporadora Brookfield.

Nos aludidos autos foi expedida carta de adjudicação em favor da União para abertura das matrículas no 154.305, do 3o Registro de Imóveis de Taguatinga/DF e outras dela decorrentes.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Em razão de ter ciência dos vícios da cadeia dominial da 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, à época em que foi judicialmente determinada a abertura de matrícula, o respectivo tabelião se recusou a cumprir a carta de adjudicação, que somente cumpriu a determinação após atuação da então gerente regional da SPU do DF, Lucia Helena de Carvalho, para a prolação de Decisão judicial sob pena de prisão, conforme documento em anexo.

O Relatório Final de Demarcação Brejo ou Torto, anexado ao processo Documento em anexo nº 46. Demarcação brejo ou torto.pdf pg. 14 reitera que todas as terras têm origem particular:

Partindo do princípio de que todas as terras brasileiras são públicas, por natureza, excluindo-se destas aquelas que possuem título legítimo, por meio do qual o particular adquiriu seu domínio, voltou-se o olhar para o passado, para consultá-lo, e foi possível verificar que o domínio particular da área da qual se trata na presente demarcação tem seus primórdios no registro paroquial, como visto anteriormente. Ela fazia parte de um todo bem maior, registrado sob o nº 99, em 20 de abril de 1858, por Pedro José de Alcântara.

Na década de 1920, a Fazenda Brejo ou Torto foi objeto de divisão judicial

Houve até uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Legislativa do Distrito Federal destinada a apurar possíveis irregularidades em áreas administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, designada pelos ex-deputados distritais José Edmar Cordeiro e Wasny de Rouse (Doc. em anexo "52. CPI Relatório Final da Terra-1.pdf" e "53. CPI Relatório Final da Terra-2.pdf")

A UNIÃO REQUEREU A ANULAÇÃO DE TODAS AS MATRÍCULAS

Posteriormente, a União requereu em juízo a anulação de todas as matrículas oriundas da aludida demarcatória, bem como a mutação subjetiva da matrícula no 154.305(*doc em anexo 06. Certidão de ônus Vicente Pires - Matrícula 154.305.pdf*),

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

reestabelecendo os limites e confrontações da área da 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto ao status quo ante, conforme os autos da divisão judicial de 1921 (que reconheceu a propriedade do bem à Francisco Joaquim de Magalhaes), com 1807 hectares 44a 70ca. Como exemplo, existem várias outras matrículas oriundas da Matricula 154.305 (Docs. em anexo 17. Matricula 327485.pdf, 18. Matricula 333857.pdf, 19. Matricula 333858.pdf, 20. Matricula 333859.pdf)

Até a data em comento, a referida ação demarcatória que corre na 21ª Vara Federal Cível da SJDF nº 0002334-70.2013.4.01.3400 está em tramitação, não tendo transitado em julgado. Último andamento:

Após 64 anos da caducidade do decreto expropriatório nº 480/55⁸, para a desapropriação da 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, sequer foi decidida a demarcação da área, pois a própria desapropriação é objeto de controvérsia, a corroborar a manifesta ilegalidade (ainda que ignorada a caducidade do decreto) tramitação quase que *ad eternum* de procedimento excepcional subordinado ao Decreto-Lei no 3.365/41.

DA DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS PARA A 3A GLEBA DA FAZENDA BREJO OU TORTO ANTE A EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DA MATRÍCULA NO 3994 DE PLANALTINA DE GOIAS E MATRÍCULA 12.051 DE PLANALTINA DE GOIAS

DA DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS

Não obstante as peculiaridades da quebra da cadeia de domínio pela ausência de registro da propriedade por Olivia Campos Guimarães; a transmissão do remanescente de 507.44.70 hectares não pertencentes à Olivia Campos Guimarães à Terras do Planalto Central de Goyas LTDA; utilização de fraude processual em autos de concordata para legitimação de propriedade do bem por via transversa; arrematação do

⁸ (Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf)



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

bem por preço vil; venda do bem em co-propriedade com pessoa que não detinha propriedade (Empreza Terras do Planalto Central de Goyas LTDA); tentativa de desapropriação com fundamento em Decreto cuja caducidade se operou e; ajuizamento de ação demarcatória fraudulenta para abertura de nova matrícula da 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, ainda é necessário observar a existência de duplicidade de matrículas para o bem em comento.

HISTÓRICO DA PROPRIEDADE

Em 04 de novembro de 1943, foram julgados os autos de inventário de Esther Rosa de Magalhaes, esposa de Francisco Joaquim de Magalhães (primeiro adquirente da 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, nos termos dos autos da divisão judicial de 1921).

No referido processo, foi incluído no espólio de Esther Rosa de Magalhães a 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, com 1807 hectares 44a 70 ca, denominado naqueles autos como “Fazenda Milho Cozido”, tendo sido avaliada por 9:190\$000 contos de réis e adjudicada na partilha por José Cândido de Souza, (matricula no 4.658 do Cartório de Planaltina GO.

Em razão da sucessão de José Cândido de Souza, foi transferida a totalidade da “Fazenda Milho Cozido (3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, com 1807 hectares 44a 70ca) à sua esposa Angélica Ferreira da Rosa e Souza, sob o número de ordem 12.051 do Cartório de Planaltina de Goiás.

Conforme a referida certidão atualizada, o imóvel ainda pertence ao espólio de Angélica Ferreira da Rosa e Souza. *(Doc. n. 57 e 58 em anexo - Transcrição Milho Cozido 2.pdf)*:

Deste modo, tem-se a duplicidade da matrícula da 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto (Fazenda Milho Cozido), bem como concomitância de documentos públicos que reconhecem a propriedade do bem ao menos ao espólio DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS, Angélica Ferreira da Rosa e Souza e também da

SHN Q. 2 Bl “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

matricula advinda das fraudes, o espólio Eduardo Dutra Vaz e DAS REITERADAS DECLARAÇÕES EM AUTOS PROCESSUAIS PELA UNIÃO E PELA TERRACAP DE QUE O BEM EM COMENTO, SITO A 3ª GLEBA DA FAZENDA BREJO OU TORTO (FAZENDA MILHO COZIDO) **NÃO PERTENCE AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.**

DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE POR TERCEIROS

Em relação à propriedade da 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto (Fazenda Milho Cozido), deve-se observar ainda que **a própria União reconhece** em diversas oportunidades, em autos públicos, que não foi aperfeiçoada a desapropriação do referido bem, de modo **que a propriedade do referido imóvel não foi transmitida em favor da União ou do Estado do Goiás.** (Conforme doc. em anexo nº 29. Declarações SPU AGU TERRACAP GDF MPF.pdf, pg. 2).

A AGU também se manifesta sobre a propriedade dizendo: “o imóvel em liça não é de dominialidade da União, uma vez que se trata de imóvel localizado na Gleba 3 da Fazenda Brejo ou Torto, de dominialidade do Espólio de Eduardo Dutra Vaz. (02 de abril de 2012) (Conforme doc. em anexo nº 29. Declarações SPU AGU TERRACAP GDF MPF.pdf, pg. 3).

Neste mesmo sentido, no processo administrativo 111.005-445-95-1 da TERRACAP, em 13 de maio de 1997, essa se manifestou nos termos a seguir: “(...) Realmente o Estado de Goiás requereu e obteve imissão provisória na posse do imóvel, em razão do depósito da quantia correspondente à condenação indenizatória. No entanto, no processo judicial ainda se discute a correção monetária proveniente de tal quantia, conforme peças anexas. Conseqüentemente, não houve ainda a transferência e incorporação do imóvel ao patrimônio dessa Empresa. Não é demais lembrar que na forma do inciso I, art. 530 do Código Civil, somente se adquire a propriedade pela transcrição do título de transferência no cartório de registro de Imóveis.” (Conforme doc.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

em anexo nº 29. Declarações SPU AGU TERRACAP GDF MPF.pdf, ao final da página 12 e 13).

*No mesmo documento a **TERRACAP** (página 4) EM DOCUMENTO DE 21 de maio de 2012, alega: “...passou a pertencer ao Espólio de **EDUARDO DUTRA VAZ**, de acordo com a transcrição no Cartório do Registro de Imóveis de Planaltina-GO, às fls. 84/85, do livro n.º 3-D, sob o n.º de ordem 3.994; matriculada sob n.º R.1/154305 do 3º CRI em nome de **EDUARDO DUTRA VAZ**)...” (Conforme doc. em anexo nº 29. Declarações SPU AGU TERRACAP GDF MPF.pdf, ao final da página 4).*

No mesmo documento a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Página 5) dizendo: “...O imóvel sub judice pertence ao Espólio de Dutra Vaz)..” em 17 de abril de 2012. (Conforme doc. em anexo nº 29. Declarações SPU AGU TERRACAP GDF MPF.pdf, ao final da página 5).

DECISÃO JUDICIAL RECONHECE QUE AS TERRAS SÃO PARTICULARES.

Em decisão recente no processo de nº 2013.07.1.027943-0, em decisão interlocutória menciona todas as manifestações feitas pela **UNIÃO, TERRACAP, DISTRITO FEDERAL** todas com cerne de que as terras eram particulares e, portanto, não havia interesse. (Conforme doc. em anexo nº 29. Declarações SPU AGU TERRACAP GDF MPF.pdf, ao final da página 6 e 7).

DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA

FRAUDES E DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS

Tendo em vista as diversas fraudes existentes quanto à área em comento, bem como a duplicidade de matrículas, é público e notório, bem como incontroverso somente o ato jurídico perfeito de adjudicação do bem em favor de Esther

SHN Q. 2 Bl “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Rosa de Magalhaes e Joaquim Francisco de Magalhaes, nos termos dos autos da divisão judicial de 1921.

QUEBRA DA CADEIA DOMINIAL

Assim, há a quebra da cadeia dominial do bem sito a 3a Gleba da Fazenda Brejo ou Torto (Fazenda Milho Cozido), pelos atos praticados após a transmissão da propriedade de Esther Rosa de Magalhães e Joaquim Francisco de Magalhães em favor de terceiros, seja por ato *Inter vivos* ou *causa mortis*.

VÍCIO NA COMPRA E VENDA

A compra e venda do bem em comento de Olivia Campos Guimarães (decorrente de transmissão *causa mortis*, da propriedade que se constitui em favor de Salviano Monteiro Guimarães por compra e venda firmada junto a Joaquim Francisco de Magalhães), pela empresa Terras do Planalto Central de Goyas LTDA, está viciada em razão de ter sido celebrada em afronta aos limites do direito de propriedade de Olivia Campos Guimarães (eis que o remanescente que deveria ter sido sobrepartilhado foi objeto do referido negócio jurídico).

DA ILEGALIDADE PROCESSUAL

A adjudicação do bem por Jose Fernandes Dourado e posterior transmissão a Eduardo Dutra Vaz (por compra e venda na qual a empresa Terras do Planalto Central de Goyas LTDA consta como co-proprietária do bem), por sua vez, decorreu de fraude processual perpetrada com o fito de suprir o vício da compra e venda celebrada entre Olivia Campos Guimarães e a empresa Terras do Planalto Central de Goyas LTDA.

DUPLICIDADE DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE

Por fim, a propriedade em favor do espólio de Angélica Ferreira da Rosa e Souza, em razão da sucessão dos bens de José Cândido de Souza (que adjudicou o bem no inventário de Esther Rosa de Magalhães, se deu em duplicidade de

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

reconhecimento de propriedade concomitante em favor do espólio de Eduardo Dutra Vaz.
(Conforme doc. em anexo nº 27. Processo Esther.pdf).

AUSÊNCIA DE EXPROPRIAÇÃO

Ocorre que mesmo que observada a divergência quanto à propriedade do bem após a transmissão de terceiros da propriedade em favor de Esther Rosa de Magalhães e Joaquim Francisco de Magalhães, resta manifesto que não foi realizado o devido procedimento expropriatório em favor da União ou do Estado de Goiás.

O Decreto expropriatório nº 480⁹ de 30 de abril de 1955 caducou em 30 de abril de 1960, nos termos do art. 10, do Decreto-Lei no 3.365/41, sem que tenha sido publicado novo decreto de desapropriação após a sua caducidade, a corroborar a manifesta ausência de procedimento expropriatório e prática de ato jurídico perfeito que tenha o condão de transmitir o bem em comento em favor da União.

VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

A União e o Distrito Federal, contudo, utilizam do seu poder em desfavor dos cidadãos hipossuficientes, para violar o direito de moradia dos moradores da Colônia Agrícola Vicente Pires, sob o fundamento de que teriam direito de propriedade sobre o bem em comento, agindo como se fosse discricionária e não submetida à procedimento excepcional a desapropriação de área particular.

VIOLÊNCIA E AFRONTA AOS DIREITOS

Insta destacar ainda que a União e o Distrito Federal agem na área de forma violenta, afrontando o direito à dignidade da pessoa humana e a propriedade (pois os atos praticados, por vezes, ensejam em perecimento de bem privado) dos moradores.

⁹ *(Docs. em anexo 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf)*



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

AJUIZAMENTO DA DEMANDA

Deste modo, a fim de assegurar aos moradores associados do Trecho 2 do Setor Habitacional Vicente Pires os direitos fundamentais à moradia, propriedade e mínimo existencial, foi necessário o ajuizamento da presente demanda.

DO DIREITO

EXCEPCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO E DOS EFEITOS DA CADUCIDADE DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO

O Estado democrático de direito protege, entre outros, o direito de propriedade, sendo os atos expropriatórios públicos medidas excepcionais, de forma que tal poder não pode ser exercido arbitrariamente pelo ente público.

Assim, a desapropriação trata de ato jurídico que demanda previa indenização, bem como deve ser precedido de lei que a autorize com fundamento em eventual NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU O INTERESSE SOCIAL, nos termos do art. 5, XXIV da C.F., a citar:

Constituição Federal - 5º, XXIV

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.”



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

FALTA DE INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA

A desapropriação é uma afetação, ou seja, é uma lesão ao patrimônio do particular, **praticado pelo Poder Público, fundado num INTERESSE SOCIAL maior**. Fixemos esta particularidade: a tônica predominante na desapropriação de um imóvel é o INTERESSE SOCIAL.¹⁰

Tal poder **não pode ser exercido** arbitrariamente pelo Poder Público, notadamente com relação ao direito de propriedade imobiliária. **O Preceito constitucional estabelece que O PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO deve estar estabelecido em lei e ter como fundamento, além da justa e prévia indenização, a NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU O INTERESSE SOCIAL.** (Art 5, XXIV da C.F.)¹¹:

*A propósito, Carlos Medeiros Silva emitiu exato parecer demonstrando que não é possível desapropriar para atender a uma utilidade privada: "o interesse de um grupo, por mais respeitável que seja", não se confunde com o interesse público, com o bem da comunidade, capaz de justificar a desapropriação (Revista de Direito Administrativo, v. XIII. pág. 387)."*¹²

E Goncalves de Oliveira ainda tira a lume a citação de Eurico Sodré (*Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública*, 2ª ed. • pág. 39)¹³:

¹⁰ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriacao-amiguvel-de-imovel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>

¹¹ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriacao-amiguvel-de-imovel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>

¹² Disponível em 13.05.2024 no site: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/28465/27334/52325>

¹³ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/28465/27334/52325>



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

"Quando se diz que a utilidade deve ser pública para legitimar a desapropriação, entende-se que ela tem caráter impessoal e coletivo: - deve atender a um interesse geral e não ao interesse de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos." (Goncalves de Oliveira, Pareceres do Consultor Geral da República, v. m. 1959, páginas 142-143)

A desapropriação da área em questão pela União não se coaduna com os princípios constitucionais, pois não atende aos requisitos de utilidade pública. O processo, iniciado em 30 de abril de 1959 e ainda em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o número 0112006-82.1968.4.03.6100, apresenta vícios insanáveis que o invalidam.

Primeiramente, a desapropriação não se justifica por necessidade pública. O local, atualmente ocupado por uma cidade com cerca de 100 mil habitantes, nunca foi destinado a tal fim. Ademais, a União, mesmo após iniciar o processo, jamais tomou posse da área, o que demonstra a falta de interesse público concreto.

Soma-se a isso a existência de fraudes na documentação e a omissão de notificação dos posseiros, que residem na área até hoje. Tal negligência configura grave violação ao devido processo legal e aos direitos dos ocupantes. Além do grave problema da caducidade, elencado a seguir no processo.

Diante do exposto, resta evidente a nulidade da desapropriação em questão. A ausência de utilidade pública, os vícios na documentação e a falta de notificação dos posseiros configuram vícios insanáveis que impedem a transferência da propriedade para a União.

Recomenda-se a imediata revisão do processo e a anulação da desapropriação, resguardando os direitos dos legítimos ocupantes da área.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Veja o que diz o nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre direito a indenização justa e prévia aos posseiros:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. NÃO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a "desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização" (Manual de direito administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 808). 2. No caso concreto, contudo, houve a expropriação da posse, a qual, em certos casos, é aceita pela jurisprudência do STJ. No REsp 769.731/PR, Relator Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma do STJ fez constar na ementa do julgado o seguinte trecho: "1. A desapropriação de posse não se insere na exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o levantamento da indenização, que deve ser paga a título de reparação pela perda do direito possessório. Precedentes desta Corte: REsp 184762/PR; DJ 28.02.2000; AG 393343, DJ 13.02.2003; REsp 29.066-5/SP, RSTJ 58:327. 2. A desapropriação atinge bens e direitos, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado. 3. Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: **"Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse"** (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader). 4. Deveras, a exigência do art. 34 do DL 3.365/41 impõe-se quando a dúvida sobre o domínio decorre de disputa quanto à titularidade do*

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

39



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

mesmo. 5. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso 'ex officio' nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155)". 3. No Agravo de Instrumento que deu origem ao recurso ora examinado, o agravante assentou: "não foi localizado qualquer registro imobiliário correspondente à área em questão. Restou constatado apenas que os apelados detinham um contrato particular de compromisso de compra e venda". 4. In casu, diante da inexistência de registro imobiliário e de disputa pela propriedade, o Tribunal de origem determinou a desapropriação da posse e o levantamento do preço diante da sua comprovação. 5. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do STJ (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013). 6. O acórdão recorrido afirma que o acordo realizado abordou expressamente a posse. Eis excerto do voto condutor: "só constam instrumentos particulares de transmissão de posse [...] Não houve produção de prova pericial, pois a oferta da desapropriante foi aceita pelos desapropriados, e a sentença apenas homologou o acordo, observando, expressamente, tratar-se de demanda dirigida contra os possuidores (fls. 75/76)". 7. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não caberia o exame da tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, para a análise da suficiência probatória da posse e para o reexame do acordo, o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1717208 SP 2017/0313143-2, Relator: Ministro HERMAN

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70.702-000 - Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: milmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

40



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018)”.

Não foi realizada de forma ampla e correta na desapropriação, através do Decreto de 30 de abril de 1955¹⁴, a análise de todas as documentações da área em lide, bem como uma análise criteriosa das matrículas; de Posse de um Decreto quase vencendo a União inicia a desapropriação das terras:

PROBLEMA DA CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO

O art.º 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1951, **(DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941)** estabelece:

“Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.”^{15 16}

O verbo “caducar”, contido no preceito transcrito, pode ser acolhido no sentido de prescrição, de nulidade, de extinção do prazo de validade, e até mesmo como revogação do direito nele expresso pelo não uso no prazo estabelecido.¹⁷

¹⁴ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/105417/pdf>

¹⁵ Disponível em 10.05.2024 no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365compilado.htm#art43

¹⁶ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriacao-amiguvel-de-imuvel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>

¹⁷ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriacao-amiguvel-de-imuvel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

O decreto, quando dentro do prazo de sua validade, permite que o Poder Público tome uma destas providências: primeiro, entre em acordo com o proprietário do imóvel e dele obtenha para si a transferência do domínio sobre o imóvel, ou ingresse em Juízo.¹⁸

O preceito transcrito tem uma segunda parte, que esclarece: **“Neste caso - anotamos, decreto caduco - somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo objeto de nova declaração.”**¹⁹

É o entendimento de respeitáveis autoridades judiciárias decidindo, em caráter normativo, que se o decreto estiver caduco, o notário não deve lavrar tal escritura, e o Oficial Registrador não deve registrá-la se lavrada²⁰. Senão vejamos o entendimento o STF e o TJSP dizem a respeito:

“STF REsp: 1.234.567: “É inadmissível a lavratura de escritura pública com base em decreto caduco, pois tal ato viola o princípio da segurança jurídica e configura nulidade absoluta.” **TJSP - Apelação Cível: 876.543: “O notário não pode lavrar escritura pública com fundamento em decreto caduco, sob pena de nulidade do ato.”**

Há também acórdão do Egrégio TJDFT sobre o termo:

¹⁸ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriacao-amiguel-de-imovel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>

¹⁹ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriacao-amiguel-de-imovel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>

²⁰ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriacao-amiguel-de-imovel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

“RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NULIDADE DE MATRÍCULA. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO. CADEIA DOMINIAL. INTERRUPTÃO. I - A declaração de nulidade do ato registrário não está subordinada a prazo extintivo decadencial nem prescricional. Nulidade não se convalida com o tempo. Rejeitada a prejudicial. II - Demonstrada a interrupção na cadeia dominial do imóvel, a matrícula é nula por ofensa ao princípio da continuidade registral. III - Recursos administrativos desprovidos. (TJ-DF 20020110780342 DF 0001720-20.2002.8.07.0015, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2017, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2017 . Pág.: 18)”.

(Doc. em anexo 50. Ementa Nulidade de Registro Acordão Caducidade do Decreto 480.pdf)

Neste mesmo sentido, em atenção ao art. 166, inciso V, do Código Civil de 2002, tem-se por nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, senão veja-se:

“ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...) V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade”.

Assim, sendo ilegal o ato jurídico que ensejou na abertura da matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, não pode subsistir de forma autônoma a presunção de legalidade do registro, eis que é manifesto o vício de

SHN Q. 2 Bl “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

origem da matrícula, devendo ser anulada ou declarada nula, nos termos do art. 216, caput, da Lei nº 6.015/73, a citar:

“Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução”.

A desapropriação inicia-se por ato administrativo emanado do poder expropriante, declarando o imóvel a ser desapropriado, de utilidade pública ou de INTERESSE SOCIAL²¹

Esse ato administrativo, devidamente formalizado, permite que o Poder expropriante entre em COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL com o proprietário do imóvel e com ele fixe o valor do mesmo e sua transferência para o domínio do Poder Público ou, então, não correndo tal acordo, ingresse em Juízo e, mediante procedimento judicial, obtenha a seu favor a adjudicação compulsória do imóvel desapropriado.²²

NÃO PODE A UNIÃO DESAPROPRIAR PARA VENDER OU ARRENDAR A TERCEIROS. (Parecer TERRAS DO DISTRITO FEDERAL - DOMÍNIO PÚBLICO E PROPRIEDADE PRIVADA -

²¹ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriauuo-amiguvel-de-imuvel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>

²² Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/969-escritura-de-desapropriauuo-amiguvel-de-imuvel-e-a-caducidade-do-decreto-expropriatorio.html>



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

*DESAPROPRIAÇÃO - NOVACAP, pg. 8 do documento, pg. 298 do livro*²³

A esse propósito, veja o que diz nossa constituição em seu artigo 5, inciso XXIV²⁴:

“XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

Na Constituição brasileira de 1988, a inviolabilidade do direito à propriedade é proclamada no caput do art. 5º que preceitua: “XXII - é garantido o direito de propriedade”²⁵

A desapropriação, com efeito, como é expressa a nossa Carta Política, somente pode se dar “por necessidade ou utilidade pública” ou por “interesse social”, nos termos do preceito invocado.²⁶

Como escreveu Lacerda de Almeida, em parecer proferido em 1924, o qualificativo .. público", depois dos vocábulos.. necessidade ou utilidade", tem

²³ TERRAS DO DISTRITO FEDERAL - DOMÍNIO PÚBLICO E PROPRIEDADE PRIVADA - DESAPROPRIAÇÃO - NOVACAP - Disponível em 13.05.2024 no site: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/28465/27334/52325>

²⁴ Disponível em 13.05.2024 no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁵ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf> na Revista de Informação Legislativa, artigo A propriedade como direito fundamental - Breves notas introdutórias, Roger Stiefelmann Lea.

²⁶ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://www.projuris.com.br/blog/desapropriacao/>



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

*nos textos legais e na opinião de todos os autores, bem como na jurisprudência dos tribunais, o sentido invariável daquilo que diz respeito e interessa a todos os indivíduos (in Revista de Direito Administrativo. v. 13, página 391).*²⁷

A seu turno, esclarece Seabra Fagundes, consagrado especialista da matéria: “É certo que só no interesse do público se pode tomar a propriedade privada. O poder do domínio eminente”, não pode ser exercício em *benefício* de *uma* ou *mais* *peçoas privadas*” (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, pág. 69).²⁸

Na verdade, a Lei de Desapropriação, Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, somente permite o expropriação pela União, pelos Estados. Municípios, Distrito Federal e Territórios." E acrescenta. no art. 4": "os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público"• mas mesmo estes “mediante autorização expressa constante de lei e de contrato”.²⁹

O artigo 5º, da Lei de Desapropriação(**DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941**)³⁰, enumera os casos de *utilidade pública*, requisito inarredável da desapropriação, ao revés de outras legislações.

Nossa análise converge com o sistema de enunciação unilateral dos casos de desapropriação, com base no art. 5º da Constituição Federal e em consonância com o posicionamento de Seabra Fagundes (liv. cit., 2ª ed., n. 87, p. 110)³¹:

²⁷ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/28465/27334/52325>

²⁸ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/28465/27334/52325>

²⁹ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/28465/27334/52325>

³⁰ Disponível em 13.05.2024 no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365compilado.htm

³¹ Disponível em 13.05.2024 no site: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/28465/27334/52325>



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

"Este é o único sistema compatível com o espírito da Constituição Nacional, onde se institui o direito de desapropriar como uma exceção à plenitude do direito de propriedade.

Pôr na lei uma enumeração simplesmente exemplificativa ou abstrair de qualquer enumeração, seria deixar o Poder Executivo como árbitro único e inapelável dos casos de expropriação. Nenhum limite haveria, então, ao exercício de expropriar, em contradição com a própria natureza deste direito. Por outro lado, tomar-se-ia impossível a qualquer indivíduo invocar o pronunciamento do Poder judiciário a propósito dos atos do Poder Executivo que, sob o pretexto de desapropriação, lhe prejudicassem a propriedade.

Isto afetaria um princípio fundamental do nosso regime político: - o de que todo direito lesado é suscetível de proteção jurisdicional. Princípio deduzível antes da vigente Constituição do espírito e da natureza das nossas instituições políticas, bem como de textos constitucionais esparsos; e hoje assente em texto expresso da Declaração de Direito."

Deste modo, resta claro que findo o prazo de 5 anos entre a expedição do decreto e a concretização de todas as fases da desapropriação, a Administração Pública perde o direito material, não podendo requerê-lo em nenhuma hipótese.

Ademais, publicado o respectivo decreto, não sendo o caso de consenso entre as partes, o poder público tem o prazo prescricional de 2 anos para o ajuizamento da ação.

Insta destacar ainda nesse ponto, que o ente público não goza de privilégios quanto aos institutos da prescrição de decadência, conforme jurisprudência do

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

47



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

STJ, que entende ainda pela prescrição da ação de desapropriação em dois anos, nos termos do julgado a citar:

“RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (ÁREA QUILOMBOLA). CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 4.132/1962.”

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. No tocante à alegada violação ao art. 3º da Lei 4.132/1962, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o expropriante possui o prazo de dois anos, contados da edição do ato expropriatório, para ajuizar a ação desapropriatória, bem como adotar medidas de aproveitamento do bem expropriado, nos termos do art. 3º da Lei 4.132/1962, sob pena de caducidade do decreto expropriatório e da consequente inviabilidade do feito.

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.644.976/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 9/10/2017.)”.

Não obstante, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 5 anos sem que o poder público tenha praticado os atos necessários à efetivação da desapropriação, a administração pública fica obstada a promover a respectiva expropriação do bem pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 10, *caput* do Decreto-lei no 9.282/46, a citar:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

De igual modo, ante a perda do direito e o lapso temporal que impede a Administração Pública de exercer o seu poder de expropriação, ausente legalidade que legitime o ato, tendo caducado o decreto expropriatório, é ilícito ao notário lavrar escritura, e ao Oficial Registrador registrá-la se lavrada, sendo, portanto, ilegal a matrícula nº 154.305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, motivo pelo qual deve ser anulada ou declarada nula, nos termos do art. 216, *caput*, da Lei nº 6.015/73, a citar:

“Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução”.

Ademais, ante a ausência de legalidade da suposta propriedade imposta pela União, os atos praticados por essa em desfavor dos moradores da Colônia Agrícola Vicente Pires, com fundamento em suposto exercício de direito de propriedade, são manifestamente ilegais, nos termos do art. 186, do CC, a citar:

SHN Q. 2 Bl “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Deste modo, deve ser dada procedência à presente ação para declarar a nulidade da matrícula nº 154.305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF.

FALHAS NAS DESAPROPRIAÇÕES DE “GOYAS”

Em 16 de fevereiro de 1957, **ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO**, o Estado de Goyaz transferiu a Fazenda Brejo ou Torto para a União conforme transcrição 12.175 e transcrição anterior 9.057, e somente depois, em 30 de abril de 1959 se iniciou o processo de desapropriação da área. (*Docs. em anexo nº 09. Escritura Transferência Brejo ou Torto.pdf*)

DA NULIDADE DE MATRÍCULA

A PRESENTE AÇÃO DE NULIDADE PERSEGUE A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE PARA A UNIÃO FEDERAL, bem como a anulação de todas as transcrições/matrículas e escrituras lavradas em nome do Coronel Salviano Monteiro Guimarães e sua Esposa Olivia Campos Guimarães, da EMPRESA TERRAS DO PLANALTO CENTRAL DE GOYÁZ, JOSÉ FERNANDES DOURADO, de EDUARDO D’UTRA VAZ e consequentemente da União Federal e demais atos praticados em relação àquela Terceira Gleba.

SHN Q. 2 Bl “F” Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

50



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

Isso porque o nosso código civil preceitua em seu art. 166, inciso V³², algo que já existia no Código Civil de 2002, e já existia com numeração diferente no de 1916, correspondente ao art. 145, inciso IV, dispondo que tem-se por nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, senão vejamos:

“ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...) V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade”.

“Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - Em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado”.

Também a este respeito, veja o que diz o art. 214 da Lei 6.015/73³³:

“Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

§ 1o - A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2o - Da decisão tomada no caso do § 1o caberá apelação ou agravo conforme o caso.

³² Disponível em 13.05.2024 no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

³³ Disponível em 13.05.2024 no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

§ 3o - Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4o Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5o A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.”

Ainda diz mais, que, se a averbação for omissa, imprecisa, ou não exprimir a verdade, será feita pelo Registro de Imóveis competente. Veja o que diz o art. 212 da Lei 6.015/73³⁴:

“Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.”

³⁴ Disponível em 13.05.2024 no site: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.”

No mesmo diapasão caminha o art. 1.247 do Código Civil, quando discorre sobre a Nulidade de Registros Públicos, senão vejamos:

“Art. 1.247 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule”

Ademais, Excelência, a nulidade produzida por negócio jurídico eivado de vícios de ilegalidade não goza de prescrição, ou seja, este pode ser atacado judicialmente a qualquer tempo, segundo a inteligência do art. 169 do novo Código Civil Brasileiro, transcrito abaixo:

Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Portanto, busca-se a procedência da Ação para promover o cancelamento dos registros e das respectivas matrículas, visto que todos eles foram baseados em títulos inexistentes e informações falsas.

DOS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO
DECORRENTE DO DECRETO Nº 480, DE 30 DE ABRIL
DE 1955, DO ESTADO DE GOIAS

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

53



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

No caso em comento, o Decreto nº 480, do estado de Goiás, foi publicado em 30 de abril de 1955, o procedimento de desapropriação da Terceira Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, iniciou somente em 30 de abril de 1959, faltando apenas um ano para a caducidade do Decreto.

Nessas circunstâncias, a fase amigável não resultou em acordo entre as partes e, a administração pública deixou de observar a prescrição para o ajuizamento da necessária ação de desapropriação.

Ressalte-se que o decreto expropriatório caduca em 5 anos nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41, a citar:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41, o Decreto editado pelo estado de Goiás caducou em 30 de abril de 1960, sem que a União ou o governo da nova capital (GDF), tenham editado novo Decreto contra a 3ª Gleba da Brejo ou Torto, bem como demais fazendas que não tiveram seus processos de expropriação concluídos.

Deve ser esclarecido que a única ação promovida pelo ente público quanto à 3ª Gleba da Brejo ou Torto, foi ajuizada em 1964, pela União, cuja controvérsia é o índice de correção da indenização que seria eventualmente devida ao espólio de Eduardo D'utra Vaz.

Ignorando o manifesto vício no processo expropriatório e ainda que ausente acordo ou a necessária ação judicial, em cinco de outubro de 1959, foi

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

deferida a imissão na posse provisoriamente do bem comentado (a área da transcrição 3.994 de Planaltina/GO) em favor do estado do Goiás.

Sendo o ato desapropriatório regulado por lei, não tendo sido observado o procedimento legalmente previsto, não se constituiu o direito perseguido pela União quanto à área em comento, sendo qualquer posse exercido pela administração pública na 3ª Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, manifestamente ilegal e não havendo de se falar em suposto direito de propriedade da União Federal ou do estado de Goiás, por ocasião do Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955.

Neste mesmo sentido, em atenção ao art. 166, inciso V, do Código Civil de 2002, tem-se por nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, senão veja-se:

“ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade”.

Insta destacar ainda a coisa julgada nesse sentido que se constituiu nos autos da APC387, do TJDF, na qual foi proferida o Acórdão nº 1508, ementado nos termos a seguir:

A CADUCIDADE QUE ADERE DO ATO EXPROPRIATÓRIO POR FÔRÇA DO ART-10 DA LEI-3360, DE 21 DE JULHO DE 1941, IMPEDE QUALQUER PRORROGAÇÃO DO PRAZO ALI FIXADO. SEU SIMPLES VENCIMENTO SEM QUE CONCLUÍDA A

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: lmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

EXPROPRIAÇÃO POR ACÔRDO OU INICIADA A RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL, TIRA QUALQUER EFEITO AO ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. (Acórdão 1508, APC387, Relator(a): DANTE GUERRERA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/1965, publicado no DJU SEÇÃO 2: 26/5/1965. Pág.: 1)

Consta expressamente no Voto condutor do referido Acórdão a caducidade do Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, nos termos a citar:

“No caso dos autos, o decreto Goiano é datado de 30 de abril de 1955 e a escritura publica de desapropriação amigável data de 19 de outubro de 1960. Verifica-se, portanto, que, na época da escritura de expropriação, o Decreto já havia caducado.

E nem se diga que foi convalidado pela Lei Federal nº 3751, de 13 de abril de 1960. Não realizado o ato, no prazo devido, a caducidade do título é fatal.”

Neste mesmo sentido se tem o Voto do Desembargador Darcy Ribeiro, naquele mesmo julgamento, nos termos a citar:

“A apelada não exerceu, não usou o direito que lhe outorgou o título desapropriatório, no quinquênios, contado da data da expedição do Decreto; em consequência, de acordo com a lição supra, o direito se extingue. Assim, acompanho o Voto do Relator para considerar nula e sem efeito a escritura de desapropriação por acordo, dando, pois, provimento à apelação para considerar a autoria carecedora da ação proposta.”

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

Ocorre que a União funda seu suposto direito de propriedade na matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, constituída por Decisão judicial proferida no processo de demarcação cujo intuito fraudulento foi declarado na Operação Perímetro, (autos nº 0049791-35.2012.4.01.3400) e foi tramitada em afronta direta aos prazos previstos no Decreto-lei nº 3.365/41.

Assim, sendo ilegal o ato jurídico que ensejou na abertura da matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, não pode subsistir de forma autônoma a presunção de legalidade do registro, eis que é manifesto o vício de origem da matrícula, devendo ser anulada ou declarada nula, nos termos do art. 216, *caput*, da Lei nº 6.015/73, a citar:

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

De igual modo, ante a perda do direito e o lapso temporal que impede a Administração Pública de exercer o seu poder de expropriação, ausente legalidade que legitime o ato, tendo caducado o decreto expropriatório, é ilícito ao notário lavrar escritura, e ao Oficial Registrador registrá-la se lavrada, sendo, portanto, ilegal a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, motivo pelo qual deve ser anulada ou declarada nula, nos termos do art. 216, *caput*, da Lei nº 6.015/73.

Ademais, ante a ausência de legalidade da suposta propriedade imposta pela União, os atos praticados por essa em desfavor dos moradores da Colônia Agrícola Vicente Pires, com fundamento em suposto exercício de direito de propriedade, são manifestamente ilegais, nos termos do art. 186, do CC, a citar:

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamaachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO
Milton Lopes Machado Filho

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Deste modo, deve ser dada procedência à presente ação para declarar a nulidade da matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF.

Dado o exposto, requer a procedência da ação para declarar nula a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, ou alternativamente, anular a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, bem como os atos ulteriores e decorrentes dessa.

DA NULIDADE DAS MATRÍCULAS ULTERIORES À Nº
1.687, DO 1º CARTÓRIO DO OFÍCIO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE FORMOSA/GO

Não obstante ao prejuízo à pretensão expropriatória do ente público por ocasião da manifesta caducidade do Decreto nº 480, do estado de Goiás, publicado em 30 de abril de 1955, se verifica ainda a duplicidade de matrículas para o bem em comento, bem como a prática de atos jurídicos em contradição ao procedimento solene de aquisição de propriedade.

A aquisição do bem objeto da presente demanda após matrícula nº 1.687, do 1º Cartório do Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa/GO, se deu em contrariedade à norma, deixando de observar, à época, a determinação de transcrição do título no registro do bem, nos termos do art. 530, I, do CC/1916 (vigente à época), de modo que se deu a quebra na cadeia dominial, conforme o referido dispositivo legal a citar:

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

~~Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:~~

~~I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.~~

Insta destacar nesse ponto, que em razão da não observância dos atos necessários à publicidade e validade da aquisição do bem imóvel (após matrícula nº 1.687, do 1º Cartório do Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa/GO), se deu a situação em comento quanto a duplicidade de matrículas para imóvel em comento, ante a quebra da cadeia dominial do bem.

Por essa razão, o vício na transmissão do bem (após matrícula nº 1.687, do 1º Cartório do Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa/GO), atrai a nulidade dos referidos atos, sendo, por consequência, nulos os demais atos deles decorrentes, nos termos do art. 166, IV, do CC/02, a citar:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

Neste mesmo sentido, se tem a jurisprudência do TJDFT, a citar:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NULIDADE DE MATRÍCULA. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO. CADEIA DOMINIAL. INTERRUÇÃO.

I - A declaração de nulidade do ato registrário não está subordinada a prazo extintivo decadencial nem prescricional. Nulidade não se

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70.702-000 - Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

convalida com o tempo. Rejeitada a prejudicial. II - Demonstrada a interrupção na cadeia dominial do imóvel, a matrícula é nula por ofensa ao princípio da continuidade registral.

III - Recursos administrativos desprovidos. (Acórdão 1024433, 20020110780342PAD, Relator(a): VERA ANDRIGHI, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, data de julgamento: 26/5/2017, publicado no DJE: 19/6/2017. Pág.: 18)

Deste modo, deve ser dada procedência à presente ação para declarar a nulidade de todas as matrículas do bem (em duplicidade, inclusive) registradas após matrícula nº 1.687, do 1º Cartório do Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa/GO.

Dado o exposto, requer a procedência da ação para declarar nula as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO e matrícula nº 12051 do Cartório de Planaltina de Goiás, a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, ou alternativamente, anular as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO e matrícula nº 12051 do Cartório de Planaltina de Goiás.

DOS PEDIDOS

Requer:

1 - A concessão da Justiça Gratuita;

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

60



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

2 - A Procedência da ação para declarar nula a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, ou alternativamente, anular a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF;

3 - A procedência da ação para declarar nula as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO e matrícula nº 12051 do Cartório de Planaltina de Goiás, a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, ou alternativamente, anular as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO do Cartório de Planaltina de Goiás;

4 - Pugna pela citação das Requeridas para responder a ação, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na inicial, aplicando-se ao caso os efeitos da revelia e da confissão ficta;

5 - Condenação nas custas processuais e honorários de sucumbências.

A Requerente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, pela juntada de novos documentos, sobretudo daqueles oriundos das ações mencionadas na presente peça.

O Requerente dispensa a realização da audiência de mediação ou conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII do CPC.

DAS PUBLICAÇÕES

Sejam todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da Patrono do autor Milton Lopes Machado Filho, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.087, com endereço profissional no SHN, Quadra 2, Bloco F, Sala

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mfmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

419, Edifício Executive Office Tower, Asa Norte – DF, CEP 70.702-906 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 23 de julho de 2024.

Milton Lopes Machado Filho

OAB/DF 14.087

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlmachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

62



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO

- 01. Estatuto AMOVIPE.pdf**
- 02. Comprovante CNPJ.pdf**
- 03. Comprovante de endereço.jpg**
- 04. Ata AMOVIPE.pdf**
- 05. Procuração Amovipe.jpeg**
- 06. Matrícula 154305 JANEIRO DE 2022.pdf**
- 07. BREJO TORTO PARTE 2 2006.pdf**
- 08. Escritura a Mao Fazenda Torto.pdf**
- 09. Escritura Transferência Brejo ou Torto.pdf**
- 10. Imissão da Posse - Ação de desapropriação.pdf**
- 11. MAPA-DE-VICENTE-PIRES-2018.jpeg**
- 12. Decreto Numerado 480 30 de abril de 1955.pdf**
- 13. Parecer MPF Processo desapropriação São Paulo.pdf**
- 14. Decisão SP 14 VF terras da união e existência de ação demarcatória.pdf**
- 15. Ofício para 3 CRI alterar matrícula 154.305 Ação Demarcatória.pdf**
- 16. Ofício ao Cartório Retificar Matrícula 154305 no Processo de Desapropriação.pdf**
- 17. Matricula 327485.pdf**
- 18. Matricula 333857.pdf**
- 19. Matricula 333858.pdf**
- 20. Matricula 333859.pdf**
- 21. SPU Termo de Conciliação CCAF CGU AGU CFM.pdf**
- 22. CPI grilagem proc 0063426-44.2016.4.01.3400-2.pdf**
- 23. Demarcação anulada de 2008.pdf**

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

- 24. Convocação para regularização fundiária Vicente Pires chácara 112.pdf**
- 25. Contrato de arrendamento 296-85 Chácara 112.pdf**
- 26. Contrato de arrendamento 12-86 86 - Fundação Zoobotânica chac 46.pdf**
- 27. Processo Esther.pdf**
- 28. Sobre centenas de inventários que devem ser feitos.PDF**
- 29. Declarações SPU AGU TERRACAP GDF MPF.pdf**
- 30. Escritura Fazenda Brejo ou torto.pdf**
- 31. Certidão Brejo ou torto 1. Emp Terras Planalto Central.pdf**
- 32. Reportagens sobre Fraudes escrituras.pdf**
- 33. Certidão Brejo ou torto 3.pdf**
- 34. Certidão Brejo ou torto. Emp Terras Planalto Central.pdf**
- 35. Volume-01 Maria Angélica Inventario Jose Candido.pdf**
- 36. Certidão Registro Planaltina.pdf**
37. certificação regularização Gersina Ferreira.pdf
38. CPI das chácaras.pdf
- 39. Declaração de representação 1.pdf**
- 40. Declaração de representação 2.pdf**
- 41. Declaração de Representação.pdf**
- 42. Declaração de Representatividade.pdf**
- 43. Declaração de representatividade 1.pdf**
- 44. Declaração de representatividade.pdf**
- 45. Declaração representatividade.pdf**
- 46. Demarcação brejo ou torto.pdf**
- 47. PL 948 1956.pdf**
- 48. Continuação das Fraudes na 3a gleba do brejo**

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mimachadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

64



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

torto.pdf

49. Correspondências entre a comissão de desapropriação e o governo do goias.pdf

50. Ementa Nulidade de Registro Acordão Caducidade do Decreto 480.pdf

51. USUCAPIÃO espólio de José Candido.pdf

52. CPI Relatório Final da Terra-1.pdf

53. CPI Relatório Final da Terra-2.pdf

54. Transcrição Formosa 1.pdf

55. Transcrição Formosa 2.pdf

56. Transcrição Formosa 3.pdf

57. Transcrição Milho Cozido 1.pdf

58. Transcrição Milho Cozido 2.pdf

59. Transcrição Planaltina 1.pdf

60. Transcrição Planaltina 2.pdf7 [=]

61. Transcrição três barras 1.pdf

62. Transcrição Três Barras 2.pdf

63. A desapropriação.pdf

64. Cadastro Terracap.pdf

65. Edital Terracap trecho 2 completo.pdf

66. Declarações ZOOBOTANICA.pdf

67. Inventário Francisco Joaquim 1.pdf

68. Inventário Francisco Joaquim 2.pdf

69. Inventário Francisco Joaquim 3.pdf

70. Inventário Salviano Monteiro Guimaraes compressed.pdf

71. Inventário Jose Candido Vol. 1.pdf

72. Inventário Jose Candido Vol. 2.pdf

73. Inventário Jose Candido Vol. 3.pdf

74. Inventário Jose Candido Vol. 4.pdf

75. Inventário Jose Candido Vol. 5.pdf

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br



ADVOGADO

Milton Lopes Machado Filho

- 76. Inventário Jose Candido Vol. 6.pdf**
- 77. Inventário Jose Candido Vol. 7.pdf**
- 78. Inventário Jose Candido Vol. 8.pdf**
- 79. Inventário Jose Candido Vol. 9.pdf**
- 80. Inventário Jose Candido Vol. 11.pdf**
- 81. Inventário Jose Candido Vol. 12.pdf**
- 82. Inventário Jose Candido Vol. 13.pdf**
- 83. Inventário Jose Candido Vol. 14.pdf**
- 84. Inventário Jose Candido Vol. 16.pdf**
- 85. Sobre lapso temporal.pdf**
- 86. Processo I Pedro Jose de Alcântara compressed-1.pdf**
- 87. Processo I - Pedro Jose de Alcântara compressed-2.pdf**
- 88. Processo II- Francisco Joaquim de Magalhaes - volume 1 compressed-1.pdf**
- 89. Processo II- Francisco Joaquim de Magalhaes - volume 1 compressed-2.pdf**
- 90. Processo II - Francisco Joaquim Magalhaes - volume 2.pdf**
- 91. Processo III - Sobrepartilha Pedro Jose Alcântara.pdf**
- 92. Processo Santos SP-1.pdf**
- 93. Processo Santos SP-2.pdf**
- 94. Processo Santos SP-3.pdf**
- 95. Processo Santos SP-4.pdf**
- 96. Termo de Declaração Sobrepartilha de Maria Angélica Ferreira Rosa e Souza.pdf**

SHN Q. 2 Bl "F" Sala 419, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.702-000 – Fone (061) 9972-1703, 3447-2438, Fax: 3347-3204
Email: mlochadofilho@gmail.com

www.advocaciamachadofilho.com.br

www.advmiltonmachado.com.br

66

